



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600556-37.2020.6.15.0062 - Boqueirão - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS, MARINALDO DE BRITO, JOSE EDVALDO CORDEIRO AGUIAR, FABIO RODRIGUES BARBOSA, JOSELITO ARAUJO MACEDO JUNIOR, MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA, JOAQUIM ANTONIO DE LUNA FILHO, JOSELITO HERCULANO PESSOA, JOSE ALZENI MORAIS BATISTA, ADJAILMA DE LACERDA BRITO, MAGNA VANUZA FARIAS ARAUJO, PAULO CERSAR DA SILVA, JOSINALDO PORTO PEREIRA, SUEMARCO FLORINDO DE BRITO, NALDETE RAMOS FARIAS, JUAREZ MEDEIROS CAVALCANTE, EUDES FELIX DE SOUZA, JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, JAILSON COSME DE ALBUQUERQUE, MOACIR FARIAS DE OLIVEIRA, TACIO DEMIAN DUARTE DE FARIAS, JOCELIO SILVA PINTO, ALAIDE MARIA RAMOS, LIVALDO ALBINO DE ARAUJO, MARTA APARECIDA MARTINS, LUCIANO GOMES DE ANDRADE, MARILANDIA PEREIRA DE SOUSA MELO, FLÁVIA RENATA COSTA MACEDO BRITO, MIKAEL LEAL DE BRITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A



Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA - PB17288-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA - PB17288-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DE ALMEIDA PINTO - PB23767-A, MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA - PB11301, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610-A

EMBARGADA: EDIANA ARAUJO DE MACEDO, MARGARIDA TERESA DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADA: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) EMBARGADA: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE QUATRO ACLARATÓRIOS. ILEGITIMIDADE DE VEREADORES ELEITOS POR PARTIDOS DIVERSOS DAQUELES CUJAS CANDIDATAS FICTÍCIAS SÃO FILIADAS. PARTES NÃO INTEGRANTES DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TENTATIVA DOS INVESTIGADOS/EMBARGANTES DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E JULGADA PELA CORTE ELEITORAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ACOLHIDOS PARA DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO AFASTANDO OS VEREADORES ELEITOS E SEUS SUPLENTE FILIADOS AOS PARTIDOS PROGRESSISTAS (PP) E SOCIAL DEMOCRATA (PSD), AMBOS DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 224 E 257, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL.

"Embora a realização de novas eleições atinja os mandatos de todos os vereadores eleitos e não apenas aqueles filiados ao PSD e PP, é fato que a causa de pedir,



constante da exordial, da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral aponta a prática da fraude à cota de gênero, consubstanciada nas candidaturas fictícias de, Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP) chanceladas pelos órgãos diretivos municipais das mencionadas legendas partidárias não sendo cabível que a insurgência daqueles que não figuraram nos autos, seja conhecida e examinada".

No âmbito restrito dos aclaratórios não se admite rediscussão de matéria que já fora exaustivamente examinada.

O afastamento dos vereadores eleitos e dos suplentes das legendas partidárias envolvidas na prática da fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições (LEI Nº 9.504/97), deve ser imediato, nos termos dos arts. 224 e 257, § 1º do Código Eleitoral, autorizando o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NÃO SE CONHECEU DOS EMBARGOS OPOSTOS POR FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO E IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO. UNÂNIME. REJEITADOS, À UNANIMIDADE, OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS E MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS. POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, ATRIBUINDO-SE EFEITOS MODIFICATIVOS, A FIM DE QUE SEJA DADO IMEDIATO CUMPRIMENTO À DECISÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO ID 16013017, NO SENTIDO DE AFASTAR OS VEREADORES ELEITOS E SEUS SUPLENTEs, FILIADOS AO PARTIDO PROGRESSISTAS E PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DE BOQUEIRÃO/PB, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 224 E 257, §1º DO CÓDIGO ELEITORAL.

João Pessoa, 11/09/2023

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Relatora

RELATÓRIO

Os autos cuidam de quatro Embargos de Declaração em face do acórdão deste Regional Id. 16013017 que proveu recurso eleitoral reconhecendo a prática da fraude à cota gênero que violou o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tornando sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) dos Partidos Progressistas (PP) e da Social Democracia (PSD), das Eleições 2020, do município de Boqueirão/PB, com a determinação de anulação dos votos recebidos por aquelas legendas e, por via de consequência, a cassação dos diplomas dos seus



eleitos e suplentes, aplicando a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos às candidatas Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelyne Cássia Amorim (PP), ao fundamento de que tiveram participação direta na prática da fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e, ao final, julgando prejudicadas as votações dos demais partidos envolvidos no pleito em tela, uma vez que a votação das agremiações (PSD e PP) atingiu mais de 50% dos votos válidos da municipalidade, à luz do art. 224 do Código Eleitoral, culminando com a realização de novas eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16015639) manejou aclaratórios aventando *“contradição entre a premissa e a modulação do efeito da decisão inserto na parte final do dispositivo proferido ao determinar que “o afastamento dos atuais vereadores seja postergado até que ocorra a diplomação dos novos eleitos””*.

Em suas razões o MP enfoca que esse não tem sido o entendimento adotado por esta Corte em processos da mesma natureza, nos quais há determinação de que os efeitos da decisão sejam imediatos, citando os acórdãos relativos aos municípios de Monte Horebe e Boa Ventura (Recursos Eleitorais n.ºs 0600413-17.2020.6.15.0040 e 0600436-81.6.15.0033, respectivamente).

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos, *“para que o vício seja sanado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, com a consequente reforma do Acórdão TRE-PB Id. 16013017 para atribuir efeito imediato à decisão proferida por essa Corte Regional, afastando os vereadores eleitos e respectivos suplentes do Partido Progressistas (PP) e Partido Social Democrático (PSD) do Município de Boqueirão/PB, com fulcro nos arts. 224 e 257, § 1º, do Código Eleitoral”*.

Por sua vez, MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS, ARINALDO DE BRITO, JOSÉ EDVALDO CORDEIRO AGUIAR, FÁBIO RODRIGUES BARBOSA, JOSELITO ARAÚJO MACEDO JÚNIOR, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, JOAQUIM ANTÔNIO DE LUNA FILHO, JOSELITO HERCULANO PESSOA, JOSÉ ALZENI MORAIS BATISTA, MAGNA VANUZA FARIAS ARAÚJO, PAULO CERSAR DA SILVA, JOSINALDO PORTO PEREIRA, SUEMARCO FLORINDO DE BRITO, NALDETE RAMOS FARIAS, JUAREZ MEDEIROS CAVALCANTE, EUDES FELIX DE SOUZA, JAILSON COSME DE ALBUQUERQUE, MOACIR FARIAS DE OLIVEIRA, TÁCIO DEMIAN DUARTE DE FARIAS, JOCÉLIO SILVA PINTO, LIVALDO ALBINO DE ARAUJO, MARTA APARECIDA MARTINS, LUCIANO GOMES DE ANDRADE, MIKAEL LEAL DE BRITO, MARILANDIA PEREIRA DE SOUSA MELO e FLÁVIA RENATA COSTA MACEDO BRITO (Id. 16016321) também ajuizaram embargos de declaração, em face do mesmo acórdão, ao aceno de contradição e omissão, que seriam consubstanciadas na ausência de prova robusta da má-fé ou da intenção de



fraudar, elementos que teriam sido trazidos pelo Relator originário, Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, tendo sido ao final requerido o provimento, com atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento do art.223 e seus parágrafos do CPC, art. 17, §4º da Res. TSE nº 23.609/2019, art. 9º e art. 10, §3º da Lei das Eleições, art. 422 do Código Civil, art. 5º do CPC e art. 14, §3º, V, da CF.

JAQUELYNNE CÁSSIA DE AMORIM e ALAÍDE MARIA RAMOS (Id. 16016540), nas razões dos seus aclaratórios alegam omissão consistente na inexistência de conjunto probatório robusto, o que autorizaria a aplicação do princípio *in dubio pro suffragii*, ao insistirem na tese da demonstração da desistência tácita das candidatas, rogando pelo provimento daqueles, com atribuição de efeitos infringentes, com conseqüente reforma da decisão embargada e o prequestionamento dos mesmos dispositivos legais já frisados.

E, finalmente, FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO e IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO, vereadores eleitos do PTB de Boqueirão, não integrantes dos autos, nem na condição de partes ou de assistentes, também atravessaram embargos declaratórios, registrando que não são réus em nenhum processo, nem tampouco foram autores ou beneficiados por fraude, porém foram diretamente atingidos, em razão da anulação das eleições.

Sustentam que foram gravemente prejudicados, o que, em sua ótica, evidencia a legitimidade passiva (arts. 17, 114 e 996 do CPC) e a nulidade absoluta do processo, em virtude da ausência de citação válida dos litisconsortes passivos necessários.

Arrematam, registrando que o “ *acórdão TRE-PB id. 16013017 viola o princípio da 'soberania popular', pois determinou a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral anulando todos os votos de todos os eleitores em todos os candidatos*”, o que consistiria em erro crasso, pois o referido dispositivo legal não se aplica ao pleito proporcional e ainda que “*o precedente que vem sendo utilizado por esta Corte para aplicação do art. 224 do Código Eleitoral não decidiu que o art. 224 se aplicada às eleições proporcionais*”, requerendo o provimento dos aclaratórios, a fim de suprir a omissão apontada, que seja reconhecida a nulidade do processo por ausência de citação válida e afastada a aplicação do art. 224 do CE e prequestionados os dispositivos constitucionais e legais (arts. 114, 115 e 485 do CPC; art. 224 do CE; incisos LV e LIV do art. 5º e art. 14 da CF). (ID 16016327)

Devidamente intimadas as partes embargadas, para a apresentação de contrarrazões, EDIANA ARAÚJO DE MACEDO e MARGARIDA TERESA DO NASCIMENTO SOUSA (Id.



16018723), pugnam pela inadmissão dos embargos opostos pelos vereadores, FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO e IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO e pela rejeição dos aclaratórios manejados pelas partes investigadas; JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS (Id. 16018839), MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS e OUTROS (Id. 16018792) requerem o desprovimento do recurso ajuizado pela PRE e provido aquele interposto pelos vereadores não integrantes dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16025308), em contrarrazões, manifesta-se pelo não conhecimento dos declaratórios opostos por, FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO e IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO, em razão de sua ilegitimidade e pela rejeição dos demais aclaratórios manejados pelas partes investigadas.

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Ressalto a tempestividade dos quatro aclaratórios, uma vez que todos foram ajuizados dentro do tríduo legal.

O acórdão foi publicado em 10.07.2023, os aclaratórios da PRE, interpostos em 12.07.2023 e os demais em 13.07.2023.

Inicialmente, examino os aclaratórios manejados por, FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO e IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO e o faço consignando o seguinte:

Extrai-se dos autos que não são partes integrantes do processo, somente figurando neste, quando da oposição dos embargos, oportunidade em que aventam o instituto do litisconsórcio



passivo necessário, requerendo a anulação do feito em tela, ao aceno de que não integraram a lide, bem como não participaram, nem foram beneficiados com qualquer fraude, todavia foram diretamente afetados, tendo em vista a determinação de novas eleições no município de Boqueirão/PB.

Ocorre que embora a realização de novas eleições atinja os mandatos de todos os vereadores eleitores e não apenas aqueles filiados ao PSD e PP, é fato que a causa de pedir, constante da exordial, da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral aponta a prática da fraude à cota de gênero, consubstanciada nas candidaturas fictícias de, Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP) chanceladas pelos órgãos diretivos municipais das mencionadas legendas partidárias não sendo cabível que a insurgência daqueles que não figuraram nos autos, seja conhecida e examinada.

No ponto, ressalte-se que os embargantes são filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro de Boqueirão, agremiação partidária que não figurou na disposição dos fatos articulados na inicial.

Imperioso ressaltar, nessa tônica, que em recente julgado na Corte Superior Eleitoral restou decidido que apenas os eleitos filiados à legenda partidária acusada da prática do ilícito eleitoral em voga devem ser citados, excluindo-se, inclusive, a citação dos suplentes como condição *sine qua non* de validade do processo.

Colhe-se, nessa linha intelectual, o seguinte julgado, na parte que importa destacar:

“(...) 3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unilateralidade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema – dessa vez, entretanto –, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-El nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021)” (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060087909 - PACATUBA – CE - Acórdão de 30/03/2023 - Relator(a) Min. Raul Araujo Filho)

Outrossim, frise-se que essa matéria já foi enfrentada, em decisão monocrática, em



Embargos de Declaração, constantes do RE nº 0600435-96.2020.6.15.0033, da relatoria do eminente juiz, Bianor Arruda Bezerra Neto, ocasião em que aqueles aclaratórios foram inadmitidos por terem sido opostos por pessoas estranhas à lide.

Trago à colação trechos da mencionada decisão, exarada nos seguintes termos:

“Cabe ressaltar que, embora os embargantes aleguem ser prejudicados com o julgamento realizado por esta Corte, no qual se determinou a realização de novas eleições no município, haja vista a nulidade dos votos decorrentes do reconhecimento da fraude ter recaído em mais de 50% dos votos válidos, a causa de pedir veiculada na inicial diz respeito a fraude à cota de gênero praticada pela direção municipal do Partido REPUBLICANO em Boa Ventura-PB e pelos candidatos que compuseram a chapa ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, chapa da qual não participaram.

Desse modo, não se pode cogitar que pessoa estranha à relação jurídica processual detenha legitimidade para interpor embargos de declaração com o propósito de ver reconhecida omissão quanto à constituição do polo passivo da demanda”.

Isto posto, não conheço os declaratórios em tela, em face da ilegitimidade daqueles que os interpuseram.

No que tange aos embargos manejados por JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS (Id. 16018839) e MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS e OUTROS (Id 16016321), os argumentos suscitados quanto à inexistência de prova robusta, nada mais são do que mera tentativa de rediscussão de matéria já devidamente debatida e decidida por este Colegiado, posto que os elementos probatórios nos quais se firmou o acórdão embargado foram explicitados com a demonstração valorativa de cada ponto.

Oportuna a menção dos seguintes trechos da decisão sob enfoque:

“A candidata Adjailma de Lacerda Brito sequer apresenta motivo para a desistência, sendo certo que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. Quanto às justificativas das candidatas Alaíde Maria Ramos (doença) e Jaquelynne Cássia Amorim (estágio obrigatório do mestrado), tratam-se de motivos pré-existentes às candidaturas e, repita-se, não se vislumbra nos autos um engajamento inicial na campanha e fato posterior que justificasse a desistência o que poderia corroborar a tese das candidatas. A doença ocular e o mestrado já eram de conhecimento das candidatas antes do lançamento da candidatura e não foram determinantes quando decidiram concorrer em 2020, não havendo situação nova que alterasse tal situação em setembro de 2020. Demais disto, se de fato houvesse justificativa para a desistência, haveria tempo para a formalização da renúncia às candidaturas, o que, inclusive, seria vantajoso ao partido, uma vez que ainda havia tempo para a formalização de substituições e as agremiações poderiam obter maior quantidade de cadeiras no legislativo municipal. (...) No caso dos autos, a exceção das testemunhas Maria Sernita Furtado, Diretora Geral da Rádio Boqueirão FM e



André Inácio da Silva, foram ouvidos o declarante Gilsandro Cosme Oliveira, namorado de uma das investigantes; a declarante Maria das Dores Ramos, tia de uma das investigadas; a declarante Rafaela Ramos, filha de uma das investigadas; a testemunha Ekivaldo Hedison de Menezes, motorista do candidato a vice-prefeito apoiado pelos investigados e; Deyvison Jose Nunes do Nascimento, genro do candidato a prefeito apoiado pelos investigados. Assim, quanto ao fato de as testemunhas Ekivaldo Hedison Menezes da Silva, motorista do vice-prefeito e Deyvison José Nunes do Nascimento, genro do prefeito terem afirmado que as candidatas teriam participado de atos de campanha, tais depoimentos perdem credibilidade quando sopesamos com o testemunho de André Inácio da Silva (ID 15723915) e as declarações de Gilsandro Cosme de Oliveira (namorado da investigante Ediana Araújo de Macedo), que asseveram que não presenciaram a candidata fazendo campanha ou pedindo voto, destacando que André Inácio da Silva residia na mesma comunidade da candidata. Ressalto aqui a singular dificuldade de as candidatas demonstrarem a realização de qualquer ato de campanha que é um ato público por natureza e, portanto, deveria ter sido testemunhado por diversas pessoas. Desta forma, tenho por não demonstrada a alegada realização de ato de campanha pelas candidatas Adjailma de Lacerda Brito (PSD), Alaíde Maria Ramos (PP) e Jaquelynne Cássia Amorim (PP).”

Não há falar em omissão e/ou contradição, mas sim, conforme já pontuado, observa-se, sob esse prisma, a busca pela renovação da discussão sobre o tema dos autos que após longa e detida análise, esta Corte, por maioria, decidiu pelo provimento do apelo, não podendo, no âmbito restrito dos embargos de declaração, novo enfrentamento da mesma matéria, nesta instância ordinária, mormente sob a perspectiva do exame de novas teses recursais.

Inexistindo pontos contraditórios, omissos, obscuros ou erro material na decisão embargada imperiosa é a manutenção do julgado que não permite o revolvimento da temática como se um novo apelo fosse, razões pelas quais rejeito os aclaratórios ajuizados por, JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS e MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS e OUTROS.

Por derradeiro, analiso as razões expendidas nos embargos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

De fato, na decisão, objeto dos presentes aclaratórios, restou decidido que “o afastamento dos atuais vereadores seja postergado até que ocorra a diplomação dos novos eleitos”, com vistas a se modular os efeitos dela provenientes, da forma menos gravosa ao Poder Legislativo, do município de Boqueirão, sem negar efetividade à referida decisão.

Imperioso ressaltar que na ocasião do julgamento, esta Corte entendeu oportuna a adoção dessa modulação, todavia em julgamento posterior, no dia 10.07.2023, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600637-82.2020.6.15.0030 - Mãe d'Água – PARAÍBA, da Relatoria do eminente juiz José Ferreira Ramos Júnior, este mesmo Colegiado, decidiu, à unanimidade, pelo cumprimento imediato da decisão que reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, com a determinação de novas eleições à Câmara Municipal de Mãe D'Água, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

A ementa do julgado referido encontra-se vazada nos seguintes termos:



“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). I - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA ANALISADA COM O MÉRITO DO RECURSO. II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPUBLICANOS. ACOLHIMENTO. III - MÉRITO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ALEGAÇÃO. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO, PELO MESMO PARTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DE ANIMOSIDADE. REGISTRO DE GASTOS IRRISÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÍNFIMA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO REPUBLICANOS E DOS SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E TAMBÉM DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA APENAS À CANDIDATA FICTÍCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMA IN PEJUS. ANULAÇÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

Ademais, tendo em vista a celeridade empreendida por esta Corte, com vistas à realização das Eleições, para a Câmara Municipal de Boqueirão, no dia 12.11.2023, nos moldes da Res. TRE/PB nº 22/2023, já devidamente aprovada, é de se constatar um lapso temporal diminuto até a ultimação do novo pleito, sem que haja solução de continuidade gravosa ao Legislativo daquela localidade.

Destarte, dou provimento aos aclaratórios opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de que seja dado imediato cumprimento à decisão constante do acórdão ID 16013017, no sentido de afastar os vereadores eleitos e seus suplentes, filiados ao Partido Progressistas e Partido Social Democrata, de Boqueirão/PB, em observância aos artigos 224 e 257, §1º do Código Eleitoral, ao tempo em que não conheço dos embargos opostos por FRANCIMAR GONÇALVES BARBOSA, JOSÉ RENATO DE ARAÚJO e IZAMARIO DE SOUSA MONTEIRO e rejeito aqueles opostos por JAQUELYNNE CASSIA DE AMORIM, ALAIDE MARIA RAMOS e MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE ANDRADE RAMOS e OUTROS.

Oficie-se, imediatamente, o Juízo da 62ª ZE para dar integral cumprimento a esta decisão.

É o meu voto.



Após o trânsito em julgado desta decisão sejam os autos remetidos à zona de origem para arquivamento.

